



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1037978-34.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**  
 Requerente: **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**  
 Requerido: **Royal e Sunalliance Seguros (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

### VISTOS.

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, propôs a presente **Ação Condenatória** em face de ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., alegando, em síntese, que, celebrou contrato de seguro de transporte internacional para importação com a ré, tendo como objeto uma carga de medicamentos produzidos na Alemanha.

Tal medicamento exige para sua perfeita conservação que seja acondicionado em ambiente refrigerado, em “condição de geladeira”, e por isso os containers que o transportara, da Holanda para o Brasil eram refrigerados (*envirotainers*) e continham dispositivos que registravam a temperatura interna (*temptales*).

A carga chegou ao Brasil na data prevista, 22/02/2012, porém, permaneceu na Zona Primária (área da alfândega brasileira onde a Infraero faz as verificações administrativas de praxe para conceder a liberação dos produtos) por período além do usual, sendo liberado apenas em 13/03/2012, ou seja, 20 dias de espera.

Ocorre que a autora constatou que os *temptales* pararam de funcionar no dia 12/03/2013, e por isso a empresa requerente teve que destruir todo o lote de medicamentos, pois não poderia correr o risco de colocar no mercado produto que não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

sabia se estava em condições perfeitas de uso.

Em vista disso, alega que requereu a indenização do seguro, o qual se negou a concedê-lo sob a justificativa de que no dia em que ocorreu a paralização dos *templates* a carga já não estava mais segurada, pois havia uma cláusula no contrato que restringia o seguro apenas até o quinto dia após completada a descarga da mercadoria segurada, no porto, aeroporto ou local de destino final.

Assim, julgando ilegal a recusa da ré, vem a juízo pedir a condenação da requerida para pagar a indenização de US\$ 5.047.650,98, bem como, ressarcir as despesas com a tentativa de salvamento do medicamento (transporte a Barueri, depósito e despesas com as análises); ressarcir os lucros cessantes decorrentes do sinistro, o que razoavelmente deixou de lucrar ao não dispor das mercadorias para comercialização, a serem apurados em sede pericial ou em liquidação de sentença.

Com a inicial, juntou documentos de fls. 32/249.

Validamente citado, o réu apresentou contestação tempestiva (fls. 258/288) alegando, preliminarmente, pela denunciação da lide às resseguradoras. No mérito, alega a inexistência de cobertura securitária na data da paralização dos registros de temperatura da carga (cobertura n. 5, cláusula 3, item 3., alíneas *c* e *e*); ausência de cobertura para paralisação dos medidores de temperatura; inexistência de indícios e/ou comprovação de variação de temperatura da carga por paralisação da unidade de refrigeração; e que o descarte do produto foi uma decisão administrativa da autora, totalmente independente da ré; por fim impugna os valores pleiteados pela autora a título de indenização.

Réplica às fls. 381/423.

Não houve interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

### **Fundamento e decido.**

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo réu de denunciação da lide a todas as suas resseguradoras, pois não se trata aqui de litisconsórcio necessário, e, portanto, pode o réu, se necessário for, no momento oportuno, opor ação de regresso contra aquelas.

Cessadas as questões processuais, no mérito, a ação é procedente.

Pelo que se observa dos autos, considero que resta incontroversa a relação de direito material existente entre autor e réu, decorrente do contrato de seguro de transporte internacional para importação firmado entre eles (fls. 34 e ss). É fato incontroverso também, pois expressamente admitido pelo requerido, que a carga de medicamentos em questão chegou ao Brasil em 22/02/2013, permaneceu na Zona Primária até 13/03/2013, sendo que no dia 12/03/2013 houve paralisação dos medidores de temperaturas dos contêineres refrigerados (fls. 267/268).

Portanto, basicamente, os pontos controversos que merecem ser analisados para correta solução da lide em questão são: 1) se havia cobertura do seguro contratado para paralisação dos medidores de temperatura; e, em havendo, 2) se na data em que ocorreu a paralisação dos *temptales* a carga ainda estava segurada.

Na cobertura comprada pela autora, “*Cobertura Básica Ampla para embarques de mercadorias/bens acondicionados em ambientes refrigerados*”, na cláusula “*Riscos Cobertos*” alínea “a” (fl. 50) dispõe expressamente:

“1. *Riscos cobertos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

. *A presente cobertura tem por objetivo indenizar ao Segurado os prejuízos que venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado, descrito na apólice, ou averbações, por:*

***a) Paralisação de máquinas frigoríficas do navio ou motores de refrigeração do veículo transportador por um período superior a 24 horas consecutivas;***

Se o segurado contratou tal seguro, é porque tinha o intuito específico de que os medicamentos fossem mantidos na temperatura adequada por todo o percurso, isso porque a paralisação dos motores de refrigeração faria com que os medicamentos perdessem suas qualidades biológicas essenciais e, portanto, perdessem sua própria utilidade. Ocorre que, embora não expressamente citada, o bom funcionamento dos medidores de temperatura (*temptales*) também está abarcado por esta cláusula, visto que a paralisação dos mesmos tem como consequência os mesmos resultados da paralisação dos próprios refrigeradores, ou seja, a perda dos produtos. Isto porque, na dúvida sobre se os refrigeradores mantiveram ou não a temperatura adequada, em se tratando de remédios, a única opção viável é de descartá-los, como de fato foi feito pela autora, pois não se pode arriscar a saúde dos cidadãos, sob risco inclusive de se praticar ilícito penal. Desse modo, considero que havia cobertura do seguro contratado para o caso de paralisação dos *temptales*.

Assim sendo, passemos à análise do ponto 2: se na data em que ocorreu a paralisação dos *temptales* a carga ainda estava segurada.

A cláusula 3 que dispõe sobre o “Início e fim dos Riscos” no caso concreto da *Cobertura básica ampla para embarques de mercadorias/bens acondicionados em ambientes refrigerados* diz:

“3. Início e fim dos Riscos

3.1. Observados os riscos cobertos, a vigência desta cobertura se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

*inicia no momento em que as mercadorias ingressam no meio de transporte, em ambientes refrigerados, no lugar mencionado para começo do trânsito, continua durante o seu curso ordinário, e termina:*

*a) com a sua entrega ao Segurado e/ou Consignatário, e/ou outro lugar de estocagem, no destino indicado neste seguro;*

*b) com a sua entrega em qualquer outro lugar de estocagem antes, ou no destino indicado neste seguro, que o Segurado tenha escolhido para:*

*b.1) armazenamento diferente do usado no curso normal do trânsito; ou*

*b.2) colocação ou distribuição; ou*

***c) ao fim de 5 (cinco) dias após completada a descarga da mercadoria segurada, no porto, aeroporto ou local de destino final; ou***

*d) com a venda ou transferência de direitos sobre o objeto segurado, antes do término da viagem, salvo estipulação em contrário; ou*

*e) com o fato que primeiro ocorrer dentre as possibilidades previstas nas alíneas a, b, c e d acima.*

De fato, a interpretação literal da alínea *c* desta cláusula nos levaria a conclusão de que após o quinto dia em que a mercadoria fosse descarregada no aeroporto de destino a seguradora ré estaria isenta de qualquer tipo de obrigação. Porém, tal cláusula se mostra excessivamente abusiva, motivo pelo qual a afasto. Isto porque ela fere a própria finalidade do contrato de transporte, delineado pelo Código Civil, nos seus artigos 743 à 756 que retrata que o transportador deve zelar pela coisa até a sua efetiva entrega ao dono. Assim, no caso em questão a demora não imputável nem ao segurado nem ao segurador da coisa na Zona Primária, fez com que o segurado continuasse responsável pela conservação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

da coisa. Assim preceitua expressamente o artigo 753 e 780, CC:

*“Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.”*

*“Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.”*

Assim sendo, considero que a mercadoria, no dia 12/03/2012, quando os medidores de temperatura pararam de funcionar permanecia segurada e, portanto, deve a ré indenizar a autora no valor de US\$ 5.047.650,98 (cinco milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), além de condená-la a ressarcir as despesas com a tentativa de salvamento da mercadoria (transporte até Barueri, depósito e despesas com as análises).

Quanto aos lucros cessantes requeridos pela autora, entendo, s.m.j, não serem devidos, eis que suficiente a cobertura decorrente da indenização securitária, já por si só bastante elevada e razoável à composição dos danos sofridos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e condeno a requerida, ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., ao pagamento da quantia de US\$ 5.047.650,98 (cinco milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos e noventa e oito centavos) convertido em reais até a data do efetivo pagamento, bem como pelas despesas tidas pela autora na tentativa de salvamento da mercadoria, a serem apuradas em sede de execução. Todos os valores devidamente atualizados e corrigidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da propositura da presente ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171-6076 - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

Como decorrência da sucumbência, o réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados estes, em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado cumpra-se o art.475-J, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**